



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 508, DE 2013

Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É crime de vandalismo promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos e multa, além das penas correspondentes à violência e à formação de quadrilha, e ressarcimento dos danos causados.

§ 1º O crime também se configura pela presença do agente em atos de vandalismo, tendo em seu poder objetos, substâncias ou artefatos de destruição ou de provocação de incêndio ou qualquer tipo de arma convencional ou não, inclusive porrete, bastão, barra de ferro, sinalizador, rojão, substância inflamável ou qualquer outro objeto que possa causar destruição ou lesão.

§ 2º Incorre nas mesmas penas aquele que idealiza, coordena, estimula a participação, convoca ou arregimenta participantes para fins de atos de vandalismo, mediante distribuição de folhetos, avisos ou mensagens, pelos meios de comunicação, inclusive pela internet.

#### **Formas qualificadas**

§ 3º Se o crime for cometido utilizando-se o agente de infiltração em manifestação popular de natureza pacífica e democrática, de cunho político ou reivindicatório de direitos, a pena será acrescida em um terço.

§ 4º Se o agente portar ou utilizar armamento ou artefato de guerra, inclusive “coquetel molotov” ou granada, a pena será acrescida da metade até dois terços.

#### **Cumprimento da pena**

§ 5º Qualquer que seja o tempo de condenação, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os atos de vandalismo que vem sendo cometidos por grupos de baderneiros e arruaceiros, perturbando manifestações sociais democráticas e causando significativos danos aos patrimônios público e particular, têm recebido a repulsa e a rejeição da população, da imprensa, dos políticos e autoridades.

Inquestionavelmente ilegais e atentatórias à paz pública, impeditivas das garantias constitucionais do direito de ir e vir e do direito de livre manifestação, tais atos de vandalismo são um atentado ao Estado Democrático de Direito.

Não é sem motivo que, segundo a Datafolha, as ações dos vândalos são condenadas por 95% da população brasileira, sendo que, dentre os jovens de 16 a 24 anos, a reprovação atinge o índice muito significativo de 87%.

Esse maciço repúdio é confirmado pela pesquisa realizada em 31 de outubro pela CNT/Instituto MDA, que constatou que o vandalismo é condenado por 93,4% da população. Na mesma pesquisa, verificou-se que 81,7% são favoráveis às manifestações sociais autênticas e pacíficas.

Em entrevista concedida à revista “Fórum”, um dos depredadores afirmou: *“Não somos manifestantes, somos ativistas. (...) as nossas ações são concebidas para causar danos às instituições opressivas (...)”*.

O repúdio aos atos de vandalismo é refletido pelo próprio Governo Federal. A Presidenta Dilma Rousseff, em 26 de outubro deste ano, em mensagens divulgadas na rede social e repercutidas por toda a imprensa nacional afirmou que:

*“Agredir e depredar não fazem parte da liberdade de manifestação. Pelo contrário. São barbáries anti-democráticas”. (...) A violência cassa o direito de quem quer se manifestar livremente. Violência deve ser coibida. (...) As forças de segurança têm a obrigação de assegurar que as manifestações ocorram de forma livre e pacífica. (...) A Justiça deve punir os abusos, nos termos da lei”*.

Em sequência, no dia 7 de novembro, o Ministro da Justiça promoveu mesa redonda em São Paulo, com os Secretários de Segurança Pública dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, o Procurador Geral da República e representante do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de encontrar uma fórmula de acelerar os procedimentos judiciais relativos ao julgamento e punição dos vândalos.

A mídia nacional não tem poupado críticas à inércia e leniência do Estado em evitar e punir os atos de vandalismo, mostrando que mesmo os que são presos em flagrante delito, ganham liberdade em menos de 24 horas, amparados pela legislação penal atual.

Por ausência de tipificação apropriada da lei penal, os atos de vandalismo são considerados apenas como “dano qualificado”, previsto no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, cuja pena cominada é de somente detenção, de seis meses a três anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Observe-se que, de acordo com o Código Penal (arts. 32 a 36) e com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/89 – arts. 110 a 119), o condenado por dano cumprirá sua pena integralmente em regime aberto.

Quanto à pena pela violência prevista no citado art. 163 do Código Penal, como geralmente não usam de violência contra pessoas, mas apenas contra bens patrimoniais, nunca estariam incursos a qualquer tipo de sanção, posto que violência é direcionada contra pessoas.

Mesmo na hipótese de processo criminal por dano, haverá a necessidade de comprovar a autoria de cada um dos agentes, a natureza e a extensão de sua participação no ato e o tipo de lesão sofrido pelo bem, o que requer a realização de perícia e expedição do respectivo laudo.

Portanto, há de se convir que, no tumulto formado por dezenas ou centenas de vândalos e com a rápida e sucessiva depredação de diversos imóveis, equipamentos urbanos e veículos, seria praticamente impossível que a autoridade policial tivesse condições de coletar as provas necessárias à caracterização e comprovação indispensáveis à prisão em flagrante. Daí porque, a cada ato coletivo de vandalismo, dezenas de vândalos são presos e conduzidos à delegacia policial e poucas horas depois são libertados em razão da impossibilidade de instauração do inquérito policial.

No caso do vandalismo, o propósito é destruir, quebrar, queimar. É o dano pelo dano; a violência pela violência; a baderna pela baderna. Por isso, é imprescindível uma norma jurídica que preveja, não apenas punições mais rigorosas, com vistas a coibir e desestimular tais exemplos de incivilidade, mas principalmente a tipificação adequada dos atos criminosos.

A pena cominada no Projeto de Lei equivale à do crime de roubo, quando praticado com o concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), pois há que se convir que, em ambos os crimes, a intensidade do dolo e a da lesão ao patrimônio é semelhante. A diferença entre as respectivas penas máximas – 10 anos no caso de roubo e 12 anos no caso de vandalismo – se justifica em razão de que na tipificação deste já se considera o concurso coletivo de pessoas.

O Direito Penal brasileiro tem acompanhado a velocidade dos avanços tecnológicos e das mudanças sociais e econômicas, tipificando comportamentos decorrentes dessas mudanças, que possam representar agressões ou lesões ao indivíduo ou à sociedade, a fim de permitir que se possa conviver, com segurança, com as novas condições, usos e costumes de vida moderna.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo justamente suprir a grave omissão da legislação em relação aos frequentes atos coletivos de vandalismo, mediante a sua tipificação como uma nova modalidade de crime, com o qual não convivíamos até os dias de hoje. Urge coibi-lo com eficácia e rigor.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*